

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADAS À ARBITRAGEM
DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COBREFLEX INDUSTRIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA. (“COBREFLEX”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.909.657/0001-79, **DIPRO BRASIL LTDA.** (“DIPRO BRASIL”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 53.253.978/0001-21 e **CONNECT GLOBAL PARTICIPAÇÕES S/A** (“CONNECT”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.507.253/0001-21, doravante denominadas em conjunto como **GRUPO COBREFLEX (OU “REQUERENTES”)**, todas com administração central exercida no Via de Acesso João de Goes, nº 2.000, Jardim Alvorada, Jandira/SP, CEP 06.612-000, por seus advogados (doc. anexo) que a esta subscrevem, todos com escritório na Avenida Paulista, nº 1048, 9º andar, CEP 01311-200, Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberão as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO GRUPO COBREFLEX

1. As Requerentes constituem um grupo econômico de empresas que atuam na produção de condutores elétricos, cabos especiais, cabos de rede e equipamentos eletrônicos de baixa, média e alta tensão, sendo certo que a atividade de cada uma delas se complementam de forma indissociável.

2. Assim, pela breve análise da documentação ora encartada e das razões adiante expostas, não há dificuldades em se perceber que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todas as empresas, de maneira que eventual inadimplência de uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre as demais.

3. Isso se mostra ainda mais evidente pelo fato de que as empresas do grupo possuem contratos bancários com “**garantias cruzadas**”, de modo que uma é avalista da outra em diversos negócios jurídicos, conforme se verifica pela documentação que instrui a presente petição inicial.

4. Nesse cenário, cabe ponderar que consolidação substancial, como é cediço, enseja – ou melhor, mais do que isso, impõe – a apresentação de plano único pelas empresas que, em litisconsórcio, compõem o polo ativo do pedido de recuperação judicial, desde que verificadas, no mínimo, duas determinadas circunstâncias que convirjam para essa necessidade, tais como a existência de garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado

5. Tal concepção emergiu da construção doutrinária e jurisprudencial, tendo sido recentemente positivada pelo novel artigo 69-J, da Lei 11.101/05:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo

dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

6. Em razão de sua finalidade, o instituto da consolidação substancial – materializado na unificação da lista de credores e do próprio plano de recuperação – possui o desiderato de promover o soerguimento de determinado grupo econômico, ao mesmo tempo em que privilegia toda a coletividade de credores em razão da junção patrimonial das sociedades para que as condições de reestruturação ao conjunto de empresas sejam otimizadas.

7. Sobre o tema, os dizeres da ilustre DRA. SHEILA NEDER CERZETTI:

“em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir que a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada (...)

não se trata, portanto, de valorizar a preservação de uma dada sociedade ou a satisfação de um dado crédito, mas de elaborar instrumento de solução conjunta para crise que, sem tal medida, seria de difícil ou impossível superação” (g.n.)

8. Nota-se, a bem da verdade, que a inclusão do artigo 69-J, da Lei 11.101/05 apenas robusteceu o entendimento jurisprudencial sobre o tema, eis que com base nos mesmos requisitos os Tribunais Pátrios já haviam se posicionado pela concessão judicial da consolidação substancial, sem qualquer necessidade de prévia deliberação assemblear:

“Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERREZETTI). (...) Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2138841-43.2020.8.26.0000; Rel. Des. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 06/10/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela. (Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Artur Nogueira; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/04/2017; Data de registro: 28/04/2017) (g/n)

9. Aliás, *in casu*, a existência deste grupo econômico sempre foi amplamente reconhecida por fornecedores e instituições financeiras, tendo

sido, inclusive, um preponderante incentivo àqueles que analisaram e concederam crédito às Requerentes, uma vez que a soma da geração de caixa das empresas sempre foi um atrativo comercial perante o mercado.

10. Nesta linha, não se pode olvidar o fato de que as dificuldades financeiras vivenciadas por grupos empresariais atingem a estrutura de todos os estabelecimentos e esse cenário caracteriza o famoso “efeito dominó”, visto que a crise agravada de uma das sociedades influencia incisivamente a capacidade financeira dos demais integrantes do grupo. Assim, para que a reestruturação seja efetiva, é imprescindível envolver todas as empresas do grupo que contribuem para o desempenho da atividade fim.

11. No mais, destaca-se que além da incontroversa convergência de interesses existente entre as empresas do grupo econômico Requerente, não se pode desconsiderar o princípio da economia processual, tão valioso e necessário aos nossos Tribunais, o qual, no caso concreto, se transforma em verdadeira economia financeira para o já combalido caixa e, via de consequência, em maior disponibilidade de recursos para os próprios credores.

12. Sendo assim, dúvida não há que o processamento conjunto da Recuperação Judicial, em consolidação substancial, pretendido pelo GRUPO COBREFLEX não enfrentará qualquer obstáculo, visto que preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J, caput e incisos I e IV, da Lei 11.101/2005.

II. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL

13. A COBREFLEX, principal empresa do Grupo requerente e sediada no Município de Jandira/SP, é uma indústria nacional dedicada à fabricação e comercialização de fios e cabos elétricos de baixa tensão, atendendo demandas dos setores de varejo, atacado, distribuição de materiais elétricos, construção civil, infraestrutura e projetos industriais.

14. Seu portfólio contempla condutores residenciais, comerciais e industriais, com foco em segurança, eficiência de condução elétrica e alto



desempenho, posicionando-se como fornecedora consistente e alinhada às normas técnicas aplicáveis.

15. Ao longo da última década, a COBREFLEX consolidou presença relevante no mercado nacional, tornando-se reconhecida em seu segmento, o que naturalmente fez com que a operação desencadeasse na criação de um grupo econômico. Essa trajetória foi construída a partir de forte capilaridade regional, relacionamento sólido com distribuidores e varejo especializado, competitividade em preço e elevado nível de produtividade industrial.

16. Nesse contexto, pode-se resumir que a operação de todo o Grupo COBREFLEX envolve a fabricação de fios e cabos elétricos de cobre, condutores isolados e flexíveis, além de produtos destinados ao varejo e à distribuição de materiais elétricos.

17. Em razão disso, a atividade produtiva depende essencialmente de insumos como cobre elétrico (principal componente de custo e altamente sensível à variação cambial), polímeros, PVC, compostos de isolamento e embalagens.

18. Por conta dessa dependência, é inegável que a oscilação do preço do cobre, influenciada pelo mercado internacional e pelo dólar, afeta de forma direta o capital de giro necessário para a aquisição de matéria-prima, impondo elevada pressão financeira sobre a operação.

19. Dentro deste cenário, a COBREFLEX, em conjunto com todas as empresas integrantes de seu grupo, atua como *player* relevante no segmento nacional de cabos elétricos, com maior presença no Sudeste e expansão comercial direcionada à ampliação regional e abertura de novos canais de venda, o que sempre associou sua competitividade com a capacidade produtiva, velocidade de atendimento e ao relacionamento comercial construído ao longo dos anos.

20. No aspecto operacional, o Grupo COBREFLEX historicamente manteve quadro de aproximadamente 280 (duzentos e oitenta) colaboradores.

Porém, em razão de medidas voltadas à reestruturação interna, racionalização de despesas fixas e ajustes de caixa, foi necessária a redução significativa da equipe, resultando em cerca de 150 (cento e cinquenta) desligamentos, tal providência, ainda que drástica, mostrou-se imprescindível para preservação da atividade empresarial e continuidade da operação industrial.

21. Todavia, mesmo com adoção dessas medidas, uma sucessão de fatores alheios à condução dos negócios empresariais levou as Requerentes a uma crise que ameaça suas atividades, conforme será devidamente esclarecido a seguir.

III. DA CRISE

22. Ressalta-se, desde já, a situação econômico-financeira que atualmente compromete a operação do Grupo COBREFLEX não decorre de um evento isolado, mas sim da confluência de fatores que, ao longo do tempo, deterioraram progressivamente o fluxo de caixa, ampliaram a necessidade de capital de giro e comprometeram a capacidade de financiamento da atividade produtiva.

23. Entre os elementos determinantes da crise empresarial, destacam-se: (a) a incorporação da UPI CONDUSPAR; (b) o impacto macroeconômico decorrente da elevação da taxa Selic; (c) a crise no mercado de cobre e (d) o desacordo comercial com o principal fornecedor de matéria-prima, os quais serão melhor explanados a seguir.

A) A INCORPORAÇÃO DA UPI CONDUSPAR

24. A crise econômico-financeira ora enfrentada pelas Requerentes decorre, dentre outros fatores relevantes, da tentativa legítima de expansão e implementação de novas atividades operacionais, materializada na aquisição da Unidade Produtiva Isolada da Conduspar (“UPI Conduspar”). A operação foi concebida como estratégia de crescimento e diversificação das atividades do

Grupo COBREFLEX, com a expectativa de ganho de escala, incremento de receitas e fortalecimento de sua posição competitiva no mercado.

25. A UPI Condu spar era composta por expressivo conjunto de ativos operacionais, incluindo ativos imobilizados, contratos, carteira de clientes, marcas, patentes, ponto empresarial, licenças, certificações, sistemas e *softwares*, aptos à exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela Condu spar. Para viabilizar a aquisição, uma das empresas do Grupo Requerente, a DIPRO BRASIL LTDA., foi constituída especificamente para esse fim, tendo a alienação sido regularmente autorizada pelo juízo competente nos autos da recuperação judicial nº 0001513-09.2023.8.16.0185, em decisão proferida em 14 de junho de 2024.

26. O preço da aquisição foi fixado em R\$ 200.683.676,92 (duzentos milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), a ser pago em 9 (nove) parcelas anuais, com vencimento da primeira em 15 de dezembro de 2024, a qual foi pontualmente adimplida. Todavia, no curso da implementação das atividades, restou evidenciado que a operação se mostrava excessivamente onerosa e incompatível com a realidade econômico-financeira do Grupo COBREFLEX.

27. Isso porque a transação foi concretizada sem que se tivesse plena dimensão do ciclo financeiro inerente ao modelo operacional da UPI Condu spar, cuja dinâmica demandava volume de capital de giro substancialmente superior ao disponível pelas adquirentes. O ciclo operacional revelou-se mais longo do que o inicialmente projetado, marcado por prazos dilatados entre a aquisição de insumos, a produção, a entrega dos produtos e o efetivo recebimento das receitas, gerando relevante descasamento entre entradas e saídas de caixa.

28. Esse desequilíbrio estrutural impactou diretamente o fluxo de caixa da COBREFLEX, notadamente no que se refere ao cumprimento das obrigações operacionais da própria UPI, bem como aos pagamentos parcelados assumidos no âmbito da aquisição. Como consequência, tornou-se necessária a

contratação recorrente de financiamentos para a manutenção da operação, elevando significativamente o nível de endividamento do grupo, ampliando sua exposição ao crédito e comprometendo de forma relevante suas margens operacionais.

29. Diante da inviabilidade econômico-financeira da manutenção da operação nos moldes originalmente contratados, e como medida responsável de reestruturação, as partes pactuaram, de comum acordo, a rescisão do negócio jurídico, formalizada por meio do “Instrumento Particular de Rescisão de Venda e Compra da Unidade Produtiva Isolada – UPI Conduspar”, com posterior requerimento de homologação judicial e autorização para o arrendamento temporário da UPI até a obtenção de nova proposta de alienação.

30. Todavia, não obstante a rescisão do negócio jurídico represente medida relevante e necessária de reorganização pontual, é certo que os efeitos econômicos deletérios já produzidos pela operação — especialmente o comprometimento do fluxo de caixa da COBREFLEX, o aumento do endividamento e a deterioração da capacidade de cumprimento regular de suas obrigações — não se dissipam de forma imediata. Ao contrário, tais impactos estruturais exigem a adoção de uma reestruturação mais ampla, sistêmica e coordenada, que somente pode ser efetivamente implementada no âmbito de um processo de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

31. Nesse contexto, a recuperação judicial revela-se o instrumento jurídico adequado e necessário para viabilizar a reorganização econômico-financeira do Grupo COBREFLEX, permitindo a renegociação ordenada de seus passivos, a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos empregos e a maximização do valor dos ativos, em estrita observância aos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa.

B) O IMPACTO MACROECONÔMICO DECORRENTE DA ELEVAÇÃO DA TAXA SELIC



32. Paralelamente, o segundo elemento relevante para a compreensão da crise econômico-financeira das Requerentes consiste no aumento expressivo e abrupto da taxa básica de juros (SELIC), que elevou substancialmente o custo do dinheiro na economia brasileira. Conforme amplamente divulgado por veículos especializados, a taxa SELIC atingiu seu patamar mínimo histórico de 2% ao ano em 2020, vindo a sofrer elevação contínua e acentuada nos anos subsequentes, alcançando 13,75% em 2023 e permanecendo, nos exercícios de 2024 e 2025, em níveis igualmente restritivos, na ordem de 15% ao ano.

33. Tal cenário de política monetária impactou diretamente as linhas de crédito utilizadas pelas Requerentes, notadamente aquelas voltadas à sustentação do capital de giro e à antecipação de recebíveis, instrumentos essenciais para a manutenção da liquidez operacional. Operações financeiras que, em ambiente de juros reduzidos, mostravam-se viáveis e compatíveis com a geração de caixa do grupo passaram a apresentar custos financeiros excessivamente elevados, tornando-se progressivamente insustentáveis.

34. Como consequência direta, houve significativo aumento das despesas financeiras, com compressão das margens operacionais, redução da liquidez imediata e deterioração da capacidade de autofinanciamento das atividades. Esse efeito foi ainda mais gravoso em um contexto no qual a COBREFLEX demandava maior disponibilidade de crédito para suportar o ciclo operacional alongado herdado da UPI adquirida, caracterizado por prazos dilatados entre desembolsos com insumos e o efetivo ingresso de receitas.

35. Assim, a conjugação entre o aumento abrupto do custo do crédito e a necessidade intensificada de financiamento — decorrente da reestruturação operacional em curso e dos compromissos financeiros assumidos — contribuiu decisivamente para o agravamento do desequilíbrio econômico-financeiro das Requerentes, reduzindo sua capacidade de absorver choques de liquidez e acelerando o comprometimento do fluxo de caixa, em cenário que reforça a imprescindibilidade do presente pedido de recuperação judicial.

C) CRISE NO MERCADO DE COBRE

36. O terceiro elemento relevante para a compreensão da crise econômico-financeira das Requerentes consiste na instabilidade e na crise enfrentada pelo mercado internacional de cobre, insumo essencial e estratégico para o desenvolvimento das atividades empresariais do Grupo COBREFLEX. A elevada dependência desse insumo torna a companhia particularmente sensível às oscilações de preço, oferta e disponibilidade do metal, cujos efeitos repercutem de forma direta e imediata sobre os custos de produção, a previsibilidade operacional e a formação de margens.

37. Nos últimos períodos, o mercado de cobre tem sido fortemente impactado por fatores externos e estruturais, incluindo interrupções relevantes na cadeia global de produção, restrições de oferta decorrentes de paralisações em grandes mineradoras e, mais recentemente, medidas de cunho protecionista adotadas pelos Estados Unidos, com a imposição de novas tarifas sobre produtos e insumos estratégicos. Tais eventos provocaram elevação expressiva dos preços internacionais do cobre, além de aumento da volatilidade e redução da previsibilidade no abastecimento.

38. A mídia econômica especializada tem noticiado de forma recorrente esse cenário adverso, destacando os efeitos combinados da retração da oferta, do encarecimento do insumo e das tensões comerciais internacionais sobre o mercado global de cobre, conforme amplamente divulgado por veículos como Valor Econômico, Investidor e Infomoney¹. Esse contexto impactou diretamente o Grupo COBREFLEX, que passou a enfrentar aumento substancial dos custos de aquisição do principal insumo de sua atividade-fim, sem a

¹ <https://investidor.estadao.com.br/ultimas/cobre-fecha-em-alta-preocupacao-fornecimento-globa/>

<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2025/10/30/cotacao-do-cobre-bate-recorde-com-medo-de-escassez-de-oferta.ghtml>

<https://www.infomoney.com.br/mercados/tarifa-surpresa-de-trump-provoca-colapso-do-comercio-de-cobre-que-desaba-22/>

correspondente possibilidade de repasse integral desses custos aos preços finais praticados no mercado.



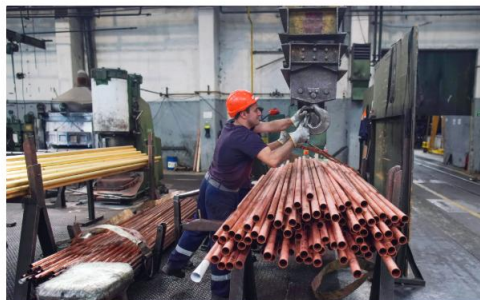
[Mercados](#) | [Tarifas](#)

Tarifa surpresa de Trump provoca colapso do mercado de cobre, que desaba 22%

Os contratos futuros na Comex em Nova York despencaram mais de 22%, à medida que os operadores recalibraram o valor do metal nos EUA em comparação ao restante do mundo

[Bloomberg](#)

31/07/2025 07h59 • Atualizado 4 meses atrás





39. Como consequência, verificou-se a diminuição significativa das margens operacionais, aumento da necessidade de capital de giro e maior pressão sobre o fluxo de caixa, em especial em um momento no qual a empresa já se encontrava fragilizada por fatores concomitantes, como o ciclo operacional alongado herdado da UPI adquirida e o elevado custo do crédito decorrente da política monetária restritiva. A conjugação desses elementos setoriais e macroeconômicos contribuiu de forma decisiva para o agravamento do desequilíbrio econômico-financeiro das Requerentes, reforçando a necessidade de reorganização estruturada por meio do presente pedido de recuperação judicial.

D) DESACORDO COMERCIAL COM O PRINCIPAL FORNECEDOR DE MATÉRIA-PRIMA

40. Ainda, o quarto elemento se denota pelo desacordo comercial envolvendo o principal fornecedor do Grupo Requerente, responsável pelo municiamento de cobre eletrolítico, insumo essencial e componente de maior peso no custo da produção.

41. Tal fato gerou instabilidade no fornecimento e aumento de custos, intensificando a necessidade de caixa em momento de máxima sensibilidade financeira.

42. Portanto, com menor previsibilidade no abastecimento de matéria-prima, as Requerentes viram sua produção comprometida, ao mesmo tempo que enfrentavam incremento adicional no capital de giro.

43. A conjugação desses fatores culminou em severa restrição de liquidez, queda de capacidade produtiva, atrasos no cumprimento de obrigações e perda de competitividade.

44. Diante desse quadro, a Recuperação Judicial apresenta-se como medida imprescindível para preservar a continuidade das atividades, reorganizar passivos e permitir a reestruturação financeira do Grupo.

45. Como se observa, não obstante a capacitação e excelência no desempenho de seu mister, as Requerentes foram **arrastadas** à crise financeira e operacional em razão de eventos a que não deram causa ou tiveram poder de controle.

46. Logo, a recuperação judicial ora requerida é o socorro urgente e necessário ao GRUPO COBREFLEX que, por consequência, garantirá a manutenção de sua relevante função social enquanto geradora de empregos e impostos, ao passo que impedirá a paralisação da prestação dos serviços de absoluta importância para o meio ambiente e sociedade.

IV. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI 11.101/2005

47. Os requisitos subjetivos para a pedido de recuperação judicial estão previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

48. Conforme se demonstra pelos documentos colacionados, as Requerentes atendem os requisitos objetivos e subjetivos para que faça *jus* ao deferimento do presente pedido.

49. Ademais, considerando a urgência que o caso impõe, principalmente pela necessidade em antecipar os efeitos do *stay period*, tema a ser devidamente abordado no tópico seguinte, mostra-se imprescindível a pronta observância dos requisitos legais aplicáveis, a fim de assegurar a preservação da atividade empresarial e a eficácia das medidas pleiteadas.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

50. Conforme delineado nas razões da crise que ensejam o presente pedido, o GRUPO COBREFLEX encontra-se em verdadeira crise financeira decorrente de diversos fatores de mercado, somados ao desacordo comercial com seu principal fornecedor de matéria-prima.

51. Em razão da crise instalada, bem como ante a impossibilidade de pagamento de obrigações ordinárias, tais como empréstimos bancários e custos operacionais, a atividade empresarial restou consideravelmente afetada, tendo ensejado, até este momento, o ajuizamento de demandas cíveis e 29 (vinte e nove) reclamações trabalhistas, conforme certidões judiciais em anexo.

52. Além disso, há apontamento de todas as Requerentes nos cadastros de inadimplentes e cartórios de protesto.



53. No atual cenário, a inadimplência sujeita o GRUPO COBREFLEX às medidas cautelares de satisfação dos créditos devidos, tais como arrestos ou bloqueios via *sisbajud*, cuja ocorrência poderá gerar maiores prejuízos às atividades empresariais, quiçá sua irreversibilidade.

54. Assim, conforme previsto pelo legislador no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz pode **antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

55. Nesse sentido, idealizou o legislador a hipótese de salvaguardar a atividade empresarial até que se afira o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente pela gama de documentos necessários, bem como em determinados casos, a necessidade de perícia prévia para averiguar a atividade empresária desenvolvida.

56. .

57. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

58. A probabilidade do direito aqui invocado decorre da observância dos requisitos previstos no artigo 48 da lei 11.101/05, bem como porque as razões que ensejam o beneplácito legal pretendido não se referem à deficiência do serviço prestado, tampouco à própria atividade desenvolvida, mas sim aos fatores do mercado alheios ao controle das Requerentes.

59. Não é demais ressaltar que com o presente pedido de recuperação judicial as Requerentes terão o “fôlego” necessário para adotar as medidas de reestruturação adequadas a real situação, sem que sejam compelidas judicialmente, cuja ocorrência é iminente, residindo aqui o *periculum in mora*.

60. O risco ao resultado útil ao processo decorre das próprias razões que ensejam o presente feito, principalmente a possibilidade concreta de adoção pelos credores de medidas cautelares de satisfação dos créditos, tais como arrestos ou bloqueios via *sisbajud*, cuja ocorrência poderá gerar maiores prejuízos às atividades empresariais, quiçá sua irreversibilidade, de modo que as Requerentes precisarão da proteção imediata dos seus recursos, antes mesmo seja apreciado o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

61. Neste sentido, já decidiu o E. TJSP:

“Como é cediço, o art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, foi introduzido pela Lei nº 14.112/2020, o qual dispôs sobre a possibilidade de concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

(...)

O stay period existe para garantir, ao requerente da recuperação judicial, um fôlego visando reorganizar a situação de crise momentânea, garantido, ao mesmo tempo, com imposição do limite temporal, que o sacrifício dos credores não seja insuportável(...).” TJSP; Agravo de Instrumento 2340727-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

62. Portanto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil c.c a hipótese prevista pelo legislador no art. no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes pugnam a este D. Juízo seja deferida a antecipação dos efeitos do *stay period* com o escopo de preservar suas atividades, ante a possibilidade concreta de adoção pelos credores de medidas cautelares de satisfação dos créditos, tais como arrestos ou bloqueios via *sisbajud*, cuja ocorrência poderá gerar maiores prejuízos às atividades empresariais, quiçá sua irreversibilidade.

**VI. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS –
SITUAÇÃO EXCEPCIONAL**

63. Por fim, as Requerentes intentam seja deferido o parcelamento das custas iniciais, o que se justifica diante das peculiaridades do quadro fático ora enfrentado.

64. Considerando a apuração dos créditos sujeitos aos efeitos do presente feito, evidencia-se que as custas processuais seriam alçadas ao seu teto, atualmente no montante expressivo de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais)².

65. Neste delicado momento de reestruturação financeira, exigir o pagamento imediato destas custas em valor expressivo imporia um ônus extra a este processo recuperacional.

66. Nem se diga, ainda, que tal pleito significa eventual inviabilidade das empresas em se recuperar, até porque o verdadeiro proveito econômico buscado neste momento somente se dará com a efetiva concessão da Recuperação Judicial, quando da aprovação do Plano de Recuperação por parte dos credores.

67. Ademais, destaque-se que as Requerentes não pretendem a isenção ou dispensa do recolhimento das custas processuais, mas tão somente que tal ônus seja cumprido de forma parcelada.

68. E, teleologicamente, tem-se que a legislação recuperacional visa promover a superação da crise transitória enfrentada pela empresa e não seu agravamento. Daí porque, no caso em testilha, é de se concluir pelo deferimento de tal pedido.

² <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>

69. A base legal para tanto repousa não só no que prevê a Lei Estadual 11.608/03, mas, também, no próprio artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional, que garante o amplo acesso à Justiça.

70. E, na hipótese vertente, por se tratar de pleito de recuperação judicial, mais justificada ainda a pretensão, já que o objetivo maior é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira” (nos dizeres do art. 47 da Lei 11.101/05).

71. Diante do exposto e das peculiaridades do caso, requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais.

VII. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

72. Como dito, o objetivo das Requerentes é a superação de sua momentânea situação de crise econômico-financeira de modo a preservar a empresa, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, estimulando a atividade econômica para que assim possa exercer sua função social, consoante dispõe o artigo 47, da lei nº. 11.101/2005.

73. Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrarem-se as Requerentes no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, notadamente pelos requisitos impostos em seu artigo 48, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

74. Face ao exposto, o GRUPO COBREFLEX, amparado pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. para, primeiramente, requerer:

(i) A concessão da tutela de urgência para que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento (stay

period), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ante a possibilidade concreta de adoção pelos credores de medidas cautelares de satisfação dos créditos, tais como arrestos ou bloqueios via sisbajud, cuja ocorrência poderá gerar maiores prejuízos às atividades empresariais, quiçá sua irreversibilidade;

(ii) O parcelamento do recolhimento de custas processuais, tendo em vista a excepcional condição das empresas Devedoras

(iii) Prazo de 15 (quinze) dias para complementar sua documentação, nos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados.

Nesse sentido, vale mencionar a orientação de Fábio Ulhôa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei:

“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação”. (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 5ª ed., p. 153).

(iv) Após complementada toda documentação faltante e aferição do preenchimento de todos os requisitos por este D. Juízo, requer-se a V. Exa. se digne a **DEFERIR** o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, devendo este D. Juízo determinar:

(a) *A nomeação do Administrador Judicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para que este assine o termo de compromisso e apresente proposta de remuneração para posterior manifestação*

das Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por esse MM. Juízo, nos termos dos Arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº11.101/2005;

(b) A apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhes seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do Art. 45 da lei 11.101/05;

(c) A dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam sua atividade, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

(d) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda, bloqueio ou retirada de seu estabelecimento dos bens e ativos – inclusive financeiros - essenciais às suas atividades, nos termos doas Arts. 6º, 49, §3º e 52, inciso III e §3º, da Lei nº 11.101/2005 e do Art. 219, do CPC;

(e) A comunicação do deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais, em que as Requerentes têm estabelecimento, assim como a intimação da Receita Federal e do Ministério Público para ciência;

(f) A anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do Art. 69 da Lei 11.101/05;

(g) O sigilo da relação de empregados e relação de bens dos sócios das Requerentes facultado o acesso apenas a esse MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo-se a extração de cópias;

(h) A expedição de edital referido no artigo 52 da Lei 11.101/05;

(i) *O distribuidor não receba as habilitações ou divergências aos créditos arrolados pelas Requerentes no edital do item anterior, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do Art. 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05;*

75. As Requerentes declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e protestam, desde logo, pela juntada de eventuais outros documentos em complementares que se fizerem necessário, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

76. Por fim, requer se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **RENATO DE LUIZI JÚNIOR, OAB/SP Nº 52.901, GERALDO GOUVEIA JUNIOR, OAB/SP Nº 182.188 e FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, OAB/SP Nº 220.548**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §1º, combinado com o artigo. 280, ambos do Novo Código de Processo Civil.

77. Atribui-se à causa o valor R\$ 340.800.791,49 (trezentos e quarenta milhões, oitocentos mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos).

Termos em que, P. Deferimento.

São Paulo, 16 de janeiro de 2026.

RENATO DE LUIZI JÚNIOR

OAB/SP 52.901

GERALDO GOUVEIA JUNIOR

OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI

OAB/SP 220.548